



PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATACÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, III, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

A análise trata de processo de contratação de empresa especializada para prestação de assessoria e consultoria técnica ao departamento de licitações e contratos do Município de Soure/PA.

Constam nos autos os seguintes documentos de instrução: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa da Contratação; Mapa de Riscos; Proposta; Atesto Orçamentário e Documentos da empresa.

Desta feita, o setor de Licitações encaminhou os autos para análise jurídica. É o relatório, passo à fundamentação.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/2021.

O Art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/21 prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências

do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Por fim, observamos que a pessoa jurídica é especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos culturais estruturados.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - justificativa de preço;
- IX - autorização da autoridade competente.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação pretendida, até o presente momento, atendendo os requisitos apresentados no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. Esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, III, alínea "c" da Lei nº. 14.133/2021,



opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.
2. À consideração superior.

Soure (PA), 13 de janeiro de 2026

LAURO ALEXANDRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Lauro Alexandrino
OAB/PA nº 27.825